



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725351/2011-68
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-001.707 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria AUTOS DE INFRAÇÃO -IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e Cofins)
Recorrente MANATI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO DE OFÍCIO. IRPJ E REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. INOCORRÊNCIA. Constatada a inoccorrência da omissão de receitas imputada pela Fiscalização, cancela-se a exigência nessa parte.

RECURSO VOLUNTÁRIO. IRPJ E CSLL. RESULTADOS DIFERIDOS. COMPROVAÇÃO.

Apurado em diligência fiscal que a contribuinte realmente diferiu para o ano de 2008 a tributação dos resultados auferidos em 2007, é insubsistente o lançamento de ofício.

Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência remanescente nos processos **10580.725351/2011-68**, **10580.725352/2011-11** e **10580725353/2011-57.**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº 10580.725351/2011-68
Acórdão n.º **1402-001.707**

S1-C4T2
Fl. 0

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

MANATI S/A, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorreu da decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte as exigências consubstanciadas no presente processo. Por sua vez, a 2ª Turma DRJ Salvador recorre de ofício em face do montante exonerado.

Trata o presente processo de Autos de Infração que formalizam a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$7.795.481,09 (sete milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e nove centavos), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$2.823.653,19 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e três, dezenove centavos), acrescidos de multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco centavos), e juros de mora, em virtude de a Fiscalização ter efetuado glosa de custos, com enquadramento legal nos arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 289, 290, inciso I, 292 e 300 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999, e ter apurado lucro operacional escriturado, mas não declarado, com enquadramento legal nos arts. 249, 250 e 926 do RIR/1999, conforme Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto de infração.

Consoante Termos de fls. 487 e 488, **foram apensados a este, os processos de números 10580.725352/2011-11 e 10580725353/2011-57**, referentes aos Autos de Infração que formalizam as exigências de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$566.751,45 (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$123.044,72 (cento e vinte e três mil, quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora, nos quais foi apontada, pela Fiscalização, a falta de recolhimento destas contribuições sobre o valor tributável de R\$7.457.255,99, no mês de fevereiro de 2008, equivalente a uma parte do valor de R\$41.019.009,86, correspondente à nota fiscal nº 39, que deixou de ser registrada em conta de receita operacional, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal já relatado.

No Termo de Verificação Fiscal, foram atribuídas as seguintes irregularidades à Contribuinte, que culminaram na diminuição do valor do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, proporcionando o não pagamento destes tributos:

Ano-Calendário de 2007

Custos Inexistentes no Período

- o contribuinte tem como seu único cliente, segundo registra a contabilidade, a empresa Petrobrás para quem faturou no ano-calendário de 2007, período de 01/01/2007 a 14/12/2007, o valor de R\$242.102.779,76, conforme está informado em sua DIPJ relativa a este período;
- para consecução desta receita, o contribuinte incorreu em custos, também, conforme a referida DIPJ, de R\$144.212.014,04, registrando desta forma um lucro bruto de R\$97.890.765,72, que veio a sofrer outros ajustes e redundou em prejuízo contábil e fiscal.

- em 14 de dezembro de 2007 foi procedida uma cisão, em que parte do patrimônio foi vertida para a empresa controladora Queiroz Galvão Óleo e Gás S/A, CNPJ nº 30.521.090/0001-27;

- desse modo, foi apresentada uma segunda DIPJ para o ano-calendário de 2007, esta abrangendo o período de 15 a 31 de dezembro de 2007, em que foi declarado, a título de receita de venda de produtos, o valor de R\$32.265.843,24 e custos negativos de (R\$21.051.170,87);

- para essa segunda DIPJ o contribuinte apurou um lucro de R\$29.139.094,53, que é resultado da soma algébrica da receita, de R\$32.265.843,24, e do custo total negativo de (2.545.783,10);

- por sua vez, o custo total de (R\$2.545.783,10) é resultado do seguinte somatório:

DEPRECIACÃO	17.141.858,50
PROVISÕES	1.363.529,27
OUTROS CUSTOS	(21.051.170,87)
CUSTO TOTAL	(2.545.783,10)

- em decorrência deste equivocado procedimento, o contribuinte apurou neste período um lucro de R\$25.992.178,27 e procedeu à exclusão de R\$29.139.094,53, relativo a PAR. LUCROS CONTR. CONST. EMPR. FORN. CEL. PJ DE D.P. redundando num prejuízo de R\$1.783.386,99;

- por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, anexo, intimamos a fiscalizada a explicar a apropriação do custo negativo, no valor de R\$ (21.051.170,87), na DIPJ correspondente ao período de 15 a 31 de dezembro de 2007, levando-se em consideração que a contabilidade não registra saldos separados para 14/12 e 31/12;

- em resposta, o contribuinte apresenta planilha anexa, em que estão especificadas as contas de custo de produção e exploratórios, com os respectivos registros de variações ocorridos no período de 15/12 a 31/12/2007;

- da soma algébrica dos valores das referidas variações, encontra-se o resultado de R\$ (21.051.170,87), estando informado na referida planilha, junto a cada variação apontada, que referidos valores foram registrados nas DIPJ na Ficha 04 A, linha 16;

- em análise da referida planilha, podemos verificar que o saldo anterior dessas contas de custos, que corresponde ao saldo final em 14/12/2007, data em que se encerrou o primeiro período, monta em R\$96.097.195,15, devedor, e que neste período, de 15/12 a 31/12/2007, foram observadas inconsistências que resultaram em um valor de custo, líquido, a menor, em R\$21.051.170,87, o que quer significar que o efetivo valor incorrido em custo de produção e exploratórios montou, na verdade, em R\$66.983.810,99 e não em R\$96.097.195,15, valor este que, conforme explicação do próprio sujeito passivo, compõe, na DIPJ do primeiro período de 2007 (01/01 a 14/12), o valor de R\$91.435.495,51, na Ficha 04, linha 16, da respectiva DIPJ;

- tal conclusão está comprovada pelas informações da fiscalizada na aludida planilha, em que está registrado como saldo anterior, ou seja, saldo em 14/12/2007, aquele que serviu de base para apuração do lucro na DIPJ do 1º período, no valor de R\$96.097.195,15, enquanto que, no decorrer do 2º período, 15 a 31/12/2007, foram registradas variações para mais e para menos nas contas indicadas no referido demonstrativo;

- podemos perceber que neste 2º período foram lançados valores para crédito das referidas contas de custos, no montante de R\$29.113.384,16, o que significa a inexistência destes no saldo registrado em 14/12/07 e, portanto, onerando o custo transcrito para a DIPJ, elemento pelo qual é apurada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- entretanto, tomaremos como valor para comparação e cálculo da diferença o valor de R\$91.435.495,51, pois este é o registrado na DIPJ em que foram efetuados os cálculos para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;
- deste modo, abateremos, do valor de R\$29.113.384 demonstrado como inconsistente pelo próprio contribuinte, a quantia de R\$4.661.699,64, que é a diferença entre o valor de R\$96.097.195,15, contabilizado como custo, porém, levado à DIPJ para a apuração do lucro, e o valor de R\$91.435.495,51, este registrado na DIPJ em análise, na linha 04A - 16. Assim, tomaremos como diferença tributável de custo contabilizado a maior, na DIPJ de 14/12/2007, o valor de R\$24.451.684,52;
- como dito, percebemos também que nesse período foram acrescentados custos a ele atinentes, no valor de R\$8.062.213,29, que por pertencerem a este período devem nele ser registrados, não se devendo considerar registros de custos negativos em DIPJ, pois totalmente descabido;
- fácil, desta forma, perceber que, no primeiro período do ano-calendário de 2007, o valor registrado a título de outros custos está majorado indevidamente em R\$28.744.968,62, por valores comprovadamente inexistentes, conforme a própria exposição detalhada, conta por conta, apresentada pelo contribuinte, a qual anexamos para demonstrar os totais das variações ocorridas, uma vez que a planilha apresentada pela fiscalizada não contempla os totais;
- como se pode vislumbrar, não se trata nem mesmo de uma antecipação de custos, mas de custos inexistentes, pois, como se afere da planilha apresentada pela fiscalizada, neste período de 15 a 31/12/2007, foram registrados débitos que representam efetivos custos do período, no valor de R\$8.062.213,29, e créditos, que representam ajustes pela inexistência de custos, de R\$29.113,16, no saldo anterior, o que quer dizer, no primeiro período;
- no segundo período, o sujeito passivo, ao registrar na DIPJ valor negativo a título de custos, veio a reduzir o custo deste pequeno período em R\$21.051.170,87, o que, em consequência, proporcionaria um maior lucro real e maior base da contribuição social sobre o lucro líquido, entretanto, há de se notar que o contribuinte, no primeiro período findo em 14/12/2007, apurou prejuízo fiscal de R\$(1.783.386,99), não se podendo, destarte, falar em postergação do pagamento do imposto, pois nenhum imposto foi apurado e nem pago no período seguinte;
-
- desta maneira, foi procedida à glosa do valor de R\$24.451.684,52, no primeiro período (01/01/2007 a 14/12/2007), por ser inexistente;

Ano-calendário de 2008

Neste período, o contribuinte contabilizou a menor a nota fiscal de número 39, emitida em 08/02/2008, para acobertar a venda de gás natural proveniente do campo de Manatí, à empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Consta da referida nota fiscal, que se encontra anexa, o valor de venda de R\$41.019.009,86, enquanto que em sua contabilidade foi registrado na conta 51101001 o valor de R\$33.561.753,87

(crédito) e a débito da conta 13.01.001 o valor de R\$41.019.009,86, sendo que a diferença, de R\$7.457.255,99, foi creditada a conta 216.01.010 - Brasoil do Brasil Exploração Petrolífera. Está sendo tributado o valor de R\$7.457.255,99, que deveria estar contabilizado a crédito de conta de receita operacional.

No prazo de defesa, a Contribuinte efetuou o recolhimento nos valores de R\$318.997,58 de IRPJ e R\$123.479,13 de CSLL, que reconhece devidos, com os acréscimos legais, aproveitando-se da redução da multa de ofício, constituindo, portanto, parcelas não impugnadas.

Assim, faz parte do contencioso apenas as parcelas remanescentes dos lançamentos de IRPJ e CSLL que, segundo os demonstrativos de cálculos elaborados pela Impugnante, seriam decorrentes do não diferimento da tributação do lucro apurado pela fiscalização, relativo ao primeiro período do ano-calendário de 2007.

A infração resultante do ano-calendário 2008 foi cancelada, tendo o acórdão recorrido destacado que os documentos que acompanham a impugnação, juntamente com aqueles anexados por ocasião da diligência realizada, comprovam os argumentos oferecidos pela Impugnante, no sentido de que a referida quantia de R\$7.457.255,99 foi considerada para efeito de apuração do lucro líquido contábil do ano-calendário de 2008, base para o cálculo do lucro real do período e da base de cálculo da CSLL.

Restou mantida na decisão de 1ª. instância a tributação referente à parte impugnada da infração descrita no item 01 dos autos de Infração do IRPJ e da CSLL, relativa ao primeiro período do ano-calendário de 2007.

A Contribuinte foi intimada do acórdão em 06-01-2012 (fl. 504 - sexta-feira) e em 07-02-2012 ingressou com o recurso de fls. 507 e seguintes alegando, em síntese:

- a) quando apura o lucro tributável utiliza-se do benefício do diferimento do lucro previsto no artigo 409 do Regulamento do Imposto de Renda, haja vista que a Petrobrás era sua única cliente na época, fato este incontroverso e registrado no termo de verificação fiscal;
- b) que em que pese a Fiscalização ter tido acesso às DIPJs dos exercícios posteriores e, portanto, ter tido a oportunidade de verificar o benefício a que faz jus, deixou de aplicar no cálculo de apuração do IRPJ e da CSLL o benefício do detrimento, limitando-se, exclusivamente, a adicionar o valor da suposta despesa indedutível, objeto da glosa, ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL até então apurados;
- c) se a fiscalização tivesse observado as disposições do artigo 409, do Regulamento do Imposto de Renda e da CSLL que entende devidos, teria apurados impostos substancialmente inferiores aos lançados, registrando IRPJ a pagar no valor de R\$ 319.997,58 e CSLL no valor de R\$ 123.479,13 contra R\$ 7.975.481,09 e R\$ 2.823.653,19, que respectivamente foram apurados e lançados no auto de infração;
- d) a recorrente procura demonstrar os valores acima referidos a partir de relatório elaborado pela empresa Ernest & Young Terco.
- e) destaca a recorrente que, conforme observado nos autos e registrado no acórdão recorrido, dentro do prazo da defesa, efetuou o recolhimento nos valores de R\$318.997,58 de IRPJ e R\$123.479,13 de CSLL, que reconhece devidos, com os acréscimos legais, aproveitando-se da redução da multa de ofício.

f) desataca, ainda, que a partir de janeiro de 2008 passou a usufruir do direito à redução de 75% do IRPJ, benefício este instituído pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199, de 24 de agosto de 2001.

Mediante Resolução 1402-000169 de 6/12/2012 este colegiado converteu o julgamento em diligência nos termos do voto condutor às fls. 529/530, assim redigido:

“(…)

No caso em tela, se os valores do IRPJ e da CSLL, que estão sendo exigidos da Recorrente, referente ao primeiro período de apuração do ano-calendário de 2007, compreendido entre 1º de janeiro e 14 de dezembro daquele ano, já foram objeto de recolhimento em 2008, por força do diferimento de que trata o artigo 409, do Regulamento do Imposto de Renda, mostra-se parcialmente improcedente a autuação. Sim, parcialmente, pois há um valor de R\$ 318.997,58 e R\$ 123.479,13, a título de IRPJ e CSLL, que mesmo com o diferimento os resultados especificados no relatório, são devidos. Porém, estes valores já foram reconhecidos e recolhidos pela autuada.

Apesar dos elementos apresentados com os memoriais, não é possível julgar o processo sem que os mesmos sejam analisados pela autoridade fiscal, **em especial se os valores que resultaram na autuação foram oferecidos à tributação em 2008.**

Conforme destaquei quando da sessão de julgamento, para que a autoridade fiscal possa realizar seu trabalho, a recorrente deverá, por primeiro, apresentar os elementos que entender necessários, à semelhança do procedimento adotado quando da entrega dos memoriais, demonstrando que os rendimentos objeto do litígio foram oferecidos à tributação em 2008, para que a autoridade fiscal possa analisá-los, solicitar novas informações, se necessário e, ao final, emitir parecer conclusivo, com posterior intimação da parte para manifestar-se e, por fim, a remessa do processo retorne a este Conselho.

ISTO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a contribuinte seja intimada a apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar que os rendimentos objeto do litígio foram oferecidos à tributação em 2008, como alega, devendo a autoridade fiscal analisá-los, solicitar informações complementares, se necessário e, ao final, emitir parecer conclusivo, com posterior intimação da parte para manifestar-se antes do retorno dos autos a este Conselho.

(…)”

Os trabalhos de diligência resultaram no relatório de fls. 533 a 535, no qual destaca-se as seguintes conclusões da Fiscalização:

“(…) Assim é que passaremos a explicar que o contribuinte leva razão parcialmente, mas não pelas razões por ele aduzidas.

De fato, observando-se que no primeiro período de 2007, bem como segundo, conforme afirmado no Termo de Verificação Fiscal anexo ao auto de Infração, o contribuinte apurou prejuízo fiscal e por essa razão não falar em postergação do imposto, porém, num esforço para entender o que a autuada efetivamente quer, inclusive com cálculos parciais de valores considerados devidos chegamos a seguinte conclusão:

1) Efetivamente foi informado na DIPJ do primeiro período de 2007 custo inexistente no valor de R\$ 24.451.684,52 com o qual concorda a recorrente, valor este que, deduzido do valor de R\$ 166.108,32 referente ao prejuízo fiscal do período veio a configurar uma **infração tributável de R\$ 24.285.576,20.**

2) Entretanto, por conta do erro cometido pelo contribuinte no segundo período de apuração do ano-calendário de 2007, quando ao apurar um esdrúxulo custo negativo de R\$ 21.051.170,87 acabou por proporcionar um prejuízo fiscal de R\$ 1.783.386,99.

3) Da operação acima descrita, no que tange aos ajustes ao lucro líquido do exercício para a apuração do lucro real podemos verificar que foi excluído do lucro líquido a importância de R\$ 29.139.095,00, e que dentro deste valor evidentemente está contido o valor de R\$ 21.051.170,87 que foi considerado, indevidamente, como custo negativo, o que significa dizer, como receita tributável.

4) No ano-calendário de 2008 a recorrente apurou lucro normal em suas operações do ano e, quando da apuração do lucro real adicionou o valor de R\$ 29.139.095,00 que fora excluído no ano-calendário anterior (item 3).

5) Deste modo, parte da infração praticada no primeiro período de 2007 (balanço encerrado em 14/12/2007) no valor de R\$ 24.285.576,20, R\$ 21.051.170,87 restou regularizado em 31/12/2008 em razão de: i) a recorrente haver procedido a correção do erro cometido no primeiro período de 2007 no segundo período de 2007 muito embora sem o devido pagamento do imposto pois optou pelo diferimento, (ii) em 31/12/2008 o referido diferimento foi adicionado para a apuração do lucro real.

6) Destarte, sendo o valor da infração consignada em auto de infração e acolhida pelo recorrente no valor de R\$ 24.285.576,20 e havendo o contribuinte oferecido à tributação através procedimentos acima descritos o valor de R\$ 21.051.170,87, remanesceu pendente de regularização o valor de R\$ 3.234.405,33 que deve ser tomado como base de cálculo para o IRPJ e para a CSLL.

No que tange a redução de 75% que a recorrente alega ter direito a partir do ano-calendário de 2008, não aproveita tal lançamento este benefício fiscal, pois o mesmo se refere ao ano-calendário de 2007, enquanto o benefício tem como marco inicial o ano-calendário de 2008.

(...)

Cientificada do relatório fiscal de diligência, fls. 538, a contribuinte manifestou-se às fls. 539 e seguintes, afirmando, dentre outras alegações que:

17. Além do lucro diferido até 14.12.2007, no valor de R\$ 26.769.760,19, a ora Requerente diferiu também lucro apurado entre 15.12.2007 e 31.12.2007, no valor de R\$ 6.208.877,08, o que resultou em um lucro total diferido para o ano calendário 2008 de R\$ 32.978.637,27.

18. Esclarece a ora Requerente, por oportuno, que houveram duas apurações do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 2007, em razão de a Brasoil ter cedido 10% da sua participação no bloco à Requerente.

19. Complementarmente, foi elaborado laudo pela **Ernst & Young Terço** (TR - 1549/2013), datado de 18.04.2013 (doc. nº 03), o qual demonstra o lucro auferido nas operações com a Petrobras no ano calendário 2008, o IRPJ e a CSLL apurados naquele ano calendário e a forma através da qual estes tributos foram quitados.

Ao final, reafirma que os valores remanescentes devidos já foram recolhidos.

Em 19/03/2014 os representantes da contribuinte manifestam-se novamente nos autos acerca da diligência, fls. 738-739 pleiteando a realização de diligência complementar para que a Fiscalização manifeste-se especificamente quanto ao oferecimento tributação em

Processo nº 10580.725351/2011-68
Acórdão n.º **1402-001.707**

S1-C4T2
Fl. 0

2008 do lucro auferido em 2007, sob amparo do art. 409 do RIR/99, tal qual solicitado pelo colegiado.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Retorna o presente processo para julgamento dos recursos de ofício e voluntário após realizada a diligência solicitada por este Colegiado.

Passo a apreciar as questões em litígio.

Em relação ao recurso de ofício verifica-se, de plano, que as irregularidades apontadas na auditoria fiscal foram elucidadas na peça impugnatória, fatos confirmados em diligência fiscal determinada em 1ª instância. Vejamos os fundamentos da decisão recorrida nesta parte:

(...)

A infração de que trata o item 2 dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, refere-se à apuração de resultados operacionais não declarados, em virtude de ter a fiscalização constatado que a Contribuinte contabilizara a menor a nota fiscal de número 39, emitida em 08/02/2008, referente à venda de gás natural, proveniente do campo de Manati, à empresa Petrobrás, cujo valor da venda é R\$41.019.009,86.

A Impugnante registrou na conta de receita 51101001 o valor de R\$33.561.753,87 (crédito), e débito da conta 13.01.001, o valor de R\$41.019.009,86, sendo que a diferença de R\$7.457.255,99 foi creditada à conta 216.01.010 - Brasoil do Brasil Exploração Petrolífera, diferença esta que está sendo tributada, porque deveria estar contabilizada a crédito de conta de receita operacional.

Todavia, os documentos que acompanham a impugnação, juntamente com aqueles anexados por ocasião da diligência realizada, comprovam os argumentos oferecidos pela Impugnante, no sentido de que a referida quantia de R\$7.457.255,99 foi considerada para efeito de apuração do lucro líquido contábil do ano-calendário de 2008, base para o cálculo do lucro real do período e da base de cálculo da CSLL.

Com efeito, está devidamente comprovado o registro contábil da parcela equivalente a R\$5.872.589,10, diretamente em resultado, na conta 3.3.8.01.001 (Reversão de Custos de Produção). Quanto ao saldo restante, de R\$1.584.666,89, confrontando-se os lançamentos efetuados nas contas de passivo nº 2.1.3.01.05 (Pis a recolher); 2.1.3.01.006 (Cofins a recolher) e 2.1.3.01.007 (ICMS a recolher) com as contas de resultado de nº 5.1.2.02.006 (Despesa c/ PIS), 5.1.2.02.007 (Despesa c/ Cofins) e 5.1.2.02.004 (Despesa c/ICMS), confirma-se a existência de lançamentos a menor da despesa com impostos sobre venda da nota fiscal nº39 (PIS, Cofins e ICMS), neste mesmo montante.

Portanto, na prática, para fins de apuração do lucro líquido e, consequentemente, do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os lançamentos contábeis citados no parágrafo anterior produzem efeito contábil e tributário idêntico ao do registro de uma receita de igual valor.

Sendo assim, a tributação relativa à infração apontada no item 2 dos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 2008, não deve prosperar.

Da mesma forma, com relação aos lançamentos da Contribuição para o PIS e da Cofins, confirma-se documentalmente nos autos as arguições expostas na impugnação.

De fato, a Contribuinte concedeu um desconto incondicional de R\$238.114,52 na nota fiscal nº 39, contabilizado na conta 51204001 (Descontos concedidos), em 30/04/2008. A diferença restante, no valor de R\$7.219.141,34 (R\$7.457.255,99 - R\$238.114,52), foi computada na base de cálculo, tanto da Contribuição para o PIS quanto da Cofins, conforme se observa na linha 2, da Ficha 07 A e na linha 2 da Ficha 17 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) referente ao mês de janeiro de 2008. Na linha 1 das referidas fichas da Dacon do mesmo período de apuração, encontra-se declarada a quantia de R\$33.561.754,00. Assim, a totalidade da nota fiscal nº 39, após o desconto condicional concedido, compôs a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins do mês de janeiro de 2008. A tributação das contribuições apuradas em janeiro foi diferida para o mês de março de 2008, período em que ocorreu o pagamento da venda registrada na nota fiscal nº 39.

Ressalte-se que a própria Contribuinte constatou ter cometido um equívoco ao adicionar o montante da Contribuição para o PIS, cuja tributação foi diferida para o mês de março/2008, que resultou na insuficiência de recolhimento de PIS numa pequena quantia de R\$128,77, que já foi recolhida, aproveitando a redução da multa de ofício, e com os juros moratórios, conforme Darf, às fls. 405.

Sendo assim, a citada parcela do crédito tributário referente à Contribuição para o PIS também não faz parte do contencioso.

Então, deve ser afastada a tributação relativa à parcela da Contribuição para o PIS objeto do litígio e a totalidade da tributação concernente à Cofins.

(...)”

Constata-se que a contribuinte tributou em março/2008 a diferença de R\$ 7.457.255,99 apurada pela Fiscalização relativa à receita correspondente _a nota fiscal nº 39, emitida em fevereiro/2008, regularizando assim a tributação do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS sobre tal valor.

Neste contexto e observados os fundamentos acima destacados, nego provimento ao recurso de ofício.

No que tange ao recurso voluntário, efetivamente foi informado na DIPJ do primeiro período de 2007 custo inexistente no valor de R\$ 24.451.684,52, com o qual concorda a Recorrente, valor este que, deduzido do valor de R\$ 166.108,32 referente ao prejuízo fiscal do período, veio a configurar, em tese, uma infração tributável de R\$ 24.285.576,20.

De fato, tal qual alegado desde a impugnação, no ano-calendário de 2008 a Recorrente apurou lucro normal em suas operações do ano e, quando da apuração do lucro real adicionou o valor de R\$ 29.139.095,00 que fora excluído no ano-calendário anterior (vide ficha 9A da DIPJ 2009 – 2008, à fl. 236 dos autos. Por este detalhe, é possível concluir que o valor adicionado em 2008 é superior ao valor da alegada infração, indicada no parágrafo anterior.

Nos trabalhos da diligência fiscal solicitada por este Colegiado concluiu-se que tal adição refere-se mesmo ao resultado tributável do ano de 2007 (relatório conclusivo fl. 535).

Todavia, considerou-se que apenas “*parte da infração praticada no primeiro período de 2007 (balanço encerrado em 14/12/2007) no valor de R\$ 24.285.576,20, R\$ 21.051.170,87 restou regularizado em 31/12/2008 em razão de: i) a recorrente haver procedido a correção do erro cometido no primeiro período de 2007 no segundo período de 2007 muito embora sem o devido pagamento do imposto pois optou pelo diferimento, (ii) em 31/12/2008 o referido diferimento foi adicionado para a apuração do lucro real.*”

Pois bem, constata-se nos autos que a contribuinte apurou resultado tributável de R\$ 174.221.544,00 em 2008, no qual está incluído o valor R\$ 29.139.095,00, e tendo apurado IRPJ e adicional a pagar sobre esse montante (Ficha 11 e 12 A), fls. 242 e 243.

Portanto, mesmo considerando a redução de 75% do IRPJ devido, em face de incentivo fiscal, o valor postergado de 2007 foi tributado em 2008.

De igual forma, houve tributação da CSLL em igual valor (ficha 17, fl. 248).

Considero incoerente a conclusão da diligência fiscal de que apenas R\$ 21.051.170,87 dos R\$24.285.576,20 teria sido tributado em 2008, incluso no valor de R\$ 29.139.095,00. Isso porque, tal valor que se refere ao resultado do ano de 2007, por si só é maior do que aquele da infração apurada pelo Fisco. Mais a mais, nos trabalhos de diligência a contribuinte não intimada a esclarecer/comprovar a forma de apuração desse valor, sendo que no Laudo de fls. 563 e seguintes, apresentado durante a diligência, a empresa de auditoria contábil contratada pela Contribuinte elaborou demonstrativo pormenorizado da apuração dos resultados no ano de 2007, bem como da adição realizada.

Por fim, uma vez confirmado que houve pagamento dos tributos devidos sobre o valor de R\$ 29.129.095,00 diferido de 2007, torna-se irrelevante determinar se a contribuinte poderia ou não diferir esse resultado pois, a única infração cometida, caso não pudesse diferir, seria “postergação do imposto”, nos termos do art. 279 do RIR/99. Uma vez que essa não foi a infração tributada, resta cancelar integralmente a exigência nessa parte.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência remanescente nos processos **10580.725351/2011-68, 10580.725352/2011-11 e 10580725353/2011-57.**

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva